



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.917880/2015-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.699 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2017

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A homologação da compensação depende de certeza e liquidez do crédito cuja comprovação é ônus que recai sobre a Contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-004.698, de 16 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10880.917879/2015-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O cerne do litígio trata-se de PER/DCOMPs transmitidas pela Recorrente objetivando a compensação de débitos próprios com crédito resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo a estimativas mensais.

A DRF de origem, por meio de despacho decisório, não reconheceu o direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte não homologou a compensação intentada, sob o fundamento de que pelas características da DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados na DCOMP.

Inconformada com a mencionada decisão, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, o quanto segue:

- No presente caso, o que se verifica é que foi ignorado o pagamento indevido realizado pela peticionante e considera o mesmo devido ao arrepio da lei, e sem qualquer justificativa plausível, simplesmente transforma o crédito em pagamento devido, gerando total insegurança ao sistema fiscal de nosso país;
- Discorre sobre o instituto da compensação;
- Afirma que, no equivocado entender da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o legislador inseriu comando no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07, que vedaria a compensação de contribuições previdenciárias e demais tributos administrados por aquele órgão;
- Todavia, a norma contida no citado art. 26 da Lei nº 11.457/07 tem por objeto tão somente o fluxo arrecadatório. Portanto, não pode o parágrafo único do aludido dispositivo legal pretender inovar e tratar de temática totalmente distinta do seu caput, o que caracteriza a tática chamada “Cavalo-de-Tróia”, ao inserir, em um capítulo da mesma Lei nº 11.457/2007, assunto completamente estranho à matéria de compensação;
- Assim, o citado art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07, trata-se de verdadeira ferramenta apta a viabilizar a compensação entre as contribuições previdenciárias e demais tributos hodiernamente administrados pelo mesmo órgão;
- Desta forma, conclui-se totalmente apta a compensação do CSLL devido na presente PER/DCOMP, por meio do crédito advindo do IRPJ, pago indevidamente.
- Destarte, não existe um motivo viável para que não seja realizada a compensação entre os valores, não existe nenhum fundamento fático nem legal para tal negativa, tal foi totalmente ilegal e ao arrepio da lei;
- Ademais, cumpre informar que anexa à presente peça somada à explanação ora realizada, que demonstram jamais ter havido qualquer intenção de fraude, dolo ou simulação;
- Discorre sobre a imputação de multa exorbitante, afirmando que tão elevada multa configura efeito confiscatório, violando o art. 150, IV, da

Constituição Federal, e pode implicar seriamente no encerramento das atividades da interessada;

- Cita a Súmula CARF n.º 14 e Acórdãos CARF;
- Por fim, assevera que a Portaria MF n.º 383, DOU de 14/07/2010, atribui às Súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF efeito vinculante em relação à administração tributária federal;
- Assim, não pode haver a aplicação de tão elevada multa;
- De tal modo que, a multa imposta a empresa-contribuinte, não só se mostra desproporcional, confiscatória, como não se coaduna com a razoabilidade, infringe as Súmulas do CARF e seus Acórdãos, devendo ser afastada por tais fundamentos, bem como em razão dos valores apontados no Auto de Infração serem indevidos;
- Ademais, a aplicação da taxa Selic não pode ser por meio da capitalização de juros e, ainda, deve a mesma se ater aos parâmetros fixados no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, ater-se a 1% ao mês.

Sobreveio a decisão de primeira instância negando provimento à Manifestação de Inconformidade afastando as argumentações da Recorrente acerca da aplicação de multas típicas de lançamento de ofício por Auto de Infração, demonstra o correção da incidência de taxa Selic e multa sobre os débitos não compensados e, principalmente, mantém a não homologação da compensação aduzindo que o presente feito trata apenas de pedido de compensação arremado em crédito pleiteado em outro processo que não o reconheceu.

Por sua vez a ora Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário requerendo a homologação da compensação pretendida, alegando que possui o direito creditório aventado e o despacho decisório estaria equivocado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de validade, portanto, dele conheço.

Em síntese, a Recorrente apresentou a presente DCOMP buscando compensar débitos próprios indicando como crédito recolhimento indevido ou a maior em DARF indicada.

Conforme narrado, alega a Recorrente que a origem do crédito seria pagamento a maior do que o devido a título de estimativas mensais. O presente feito objetivou utilizar apenas parte do crédito mencionado para a quitação do débito indicado na DCOMP.

A Decisão de piso apontou que o mesmo crédito referenciado nestes autos foi objeto do PAF n.º 10880.917877/2015-11, que já teria sido objeto de julgamento em primeira instância e não tendo sido reconhecido o indébito requerido. Assim, entendeu que, por consequência, não há crédito a ser deferido aqui.

Quanto a citada decisão, verifico que a mesma teve seu Recurso Voluntário apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento em 13 de agosto de 2020, tendo o acórdão de n.º 1301-004.748 decidido por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Desta forma, há que se concordar com a decisão de piso de que o fato que teria dado origem ao crédito alegado pela Interessada já foi analisado por este CARF e não reconhecido, não devendo ser feita nova análise sob pena de flagrante insegurança jurídica.

Em todo caso, há que se dizer que por força do art. 170 do CTN, a liquidez e certeza do crédito é requisito indispensável para a homologação da compensação. Ainda, havendo qualquer dúvida ou questionamento por parte do Fisco, é dever da Contribuinte apresentar todos os elementos que comprovem o seu direito creditório.

Analisando os autos, tem-se que desde a primeira instância, a ora Recorrente limita-se a narrar que pagou valor a título de estimativa indevidamente, sem contudo apresentar qualquer comprovação disto, assumindo que apenas a DCOMP e o comprovante de recolhimento seriam suficientes.

Por diversas vezes a parte discorre sobre a previsão jurídica de compensação de valores indevidamente recolhidos e que o Despacho Decisório teria reconhecido o crédito pleiteado e incorrido em erro flagrante ao citar a DARF pela qual foi feito o recolhimento da estimativa (e origem do crédito pleiteado) como justificativa para declarar a inexistência de crédito face a utilização deste mesmo pagamento anteriormente.

Ora, com a devida vênia, equivoca-se a Recorrente. Não existe contradição alguma no quanto disposto no Despacho Decisório.

Parece-me que as razões apresentadas pela Interessada estão confundindo o reconhecimento do recolhimento realizado com eventual reconhecimento de crédito disponível.

O Despacho Decisório reconhece expressamente apenas que houve o pagamento a título de estimativas nos moldes expostos pela Recorrente, isto é, por meio da guia informada, no valor informado, referente ao tipo de tributo e competência informada.

Contudo, o mesmo Despacho também reconheceu que tal valor já teria sido integralmente utilizado, ou seja, de que havia débito em igual valor e competência a ser quitado por esse pagamento.

Conforme cediço, o direito ao crédito surge com a conciliação de dois fatores: um recolhimento tributário e a superveniente percepção de que o valor devido era menor que o recolhido.

No presente caso, é pacífico desde as origens do feito que houve o recolhimento citado. Contudo, em momento algum foi indicado qualquer elemento que demonstrasse que o valor devido a título de estimativa na competência referida não seria o montante pago.

Em todo o feito a Recorrente apresenta diversos argumentos jurídicos quanto ao seu direito à compensação, mas não apresenta qualquer mínimo documento que demonstre a inexistência do débito que supostamente quitou indevidamente.

Mesmo em suas argumentações, sequer explica o que teria ocasionado tal equívoco, apenas diz que pagou indevidamente, conforme DCOMP apresentada, e insiste em seu requerimento.

Portanto, com base em toda fundamentação acima, não há como se acolher as pretensões da Recorrente.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de piso.

É como voto.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator